



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Projeto de Lei nº. 5.838/2021

Autor: Prefeito Municipal

## **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5838/2021 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Mársico revoga dispositivos da Lei Municipal nº. 1.128/1970.

### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Acerca dos aspectos gramaticais e lógicos do projeto, não há considerações a serem feitas.

Acerca do tema, a competência é do Poder Executivo, desde que submetida à aprovação da Câmara Municipal, conforme artigo 30, I e II da CF e artigo 4º, XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, determina.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

Ademais, em seu artigo 8º, I, consta o seguinte.

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

XVII - legislar sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

Ato contínuo, deve ser mencionado que, para legislar sobre tema, carece de projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na esteira do artigo 43, Parágrafo Único, II.

Art. 43. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

II - o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluídos o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;

De bom alvitre mencionar que a matéria em análise se origina através de um ofício encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal ao Chefe do Poder Executivo, para que apresentasse o conteúdo.

Isso se dá devido aos apontamentos praticados de ordem do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis.

B.5.1.3. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA/ESPOSA }  
Inconstitucionalidade do art. 125, I da Lei Municipal n.º 1.128 de 1970, que concede Salário Família/Esposa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Inclusive, no relatório em questão, diversos julgados são apresentados, reconhecendo o entendimento pacífico das Cortes Estaduais no sentido da inconstitucionalidade da matéria.

Diante disso, e não alongando muito na exposição, dada sua clareza, o projeto de lei em estudo vem na ordem das diretrizes constitucionais e legais quanto ao Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO-ESPOSA.** Artigo 168 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, do Município de Bebedouro. Impossibilidade de concessão pelo simples fato de o servidor público municipal ter esposa ou companheira que não exerça atividade remunerada. Inobservância ao interesse público e às exigências do serviço. Concessão de benefício a homens ocupantes de cargos públicos que tenham esposas ou companheiras nas condições descritas que importa tratamento diferenciado aos servidores municipais em razão do gênero, sem apresentar qualquer justificativa para tanto. Desrespeito aos artigos 111, 124, § 3º, 128 e 114 da Constituição Estadual e 7º, XXX, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública. Ressalva apenas quanto à irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data deste julgamento. Ação julgada procedente, com observação.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº. 5835/2021 na forma em que se apresenta.

Ambiente Virtual, em 12 de agosto de 2021.

---

Dr. Valmir Carrilho Marciano  
**Presidente**

---

Luís Carlos Cordeiro da Silva  
**Vice-Presidente**  
AUSENTE  
Orides Previdelli Júnior  
**Relator**